EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autos nº 5000011-34.2026.8.24.0536

SIG nº 08.2026.00075576-2

Ciente até o evento 124.

Trata-se de processo de autofalência da empresa **Indústria de Malhas Isensee Ltda.**

A Requerente alegou insolvência absoluta, com passivo superior a R$ 46,7 milhões e ativos integralmente constritos por penhoras (evento 1).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau – SINTRAFITE peticionou requerendo tutela de urgência para a guarda e conservação do imóvel e dos maquinários da empresa, alegando risco de invasões e dilapidação do patrimônio (evento 8).

O Juízo proferiu sentença decretando a falência da devedora, fixando o termo legal em 90 dias anteriores ao pedido e nomeando como Administradora Judicial a empresa Recupere – Instituto de Recuperação Judicial e Falências. Na mesma decisão, determinou a lacração do estabelecimento e a manifestação da Administração Judicial e do Ministério Público acerca do pedido do sindicato (evento 47).

A Oficiala de Justiça certificou o cumprimento do mandado de lacração do estabelecimento em 16/04/2026 (evento 116).

Na sequência, a Administração Judicial manifestou-se pela perda do objeto do pedido formulado pelo sindicato e indicou leiloeiro oficial (evento 121).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

1. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – EVENTO 8

O pedido de tutela de urgência formulado pelo SINTRAFITE visava assegurar a guarda e conservação dos bens integrantes da massa falida.

A concessão da tutela de urgência, conforme preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todavia, com a decretação da falência e a determinação de lacração do estabelecimento empresarial, houve a imissão da Administração Judicial na posse dos bens, incumbindo-lhe a arrecadação, guarda e conservação do ativo, nos termos dos arts. 22, III, 'f', 99, XI, e 108 da Lei nº 11.101/2005.

Conforme certificado nos autos, a medida de lacração foi devidamente cumprida em 16/04/2026, o que afasta a situação de risco inicialmente apontada (evento 116).

Desse modo, resta prejudicada a análise concreta dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual, especialmente sob o prisma da utilidade da medida pleiteada, uma vez que o resultado prático pretendido foi alcançado pela própria marcha processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. DA INDICAÇÃO DO LEILOEIRO – EVENTO 121

No que concerne à indicação do leiloeiro, verifica-se que o profissional indicado possui experiência na condução de leilões judiciais e estrutura adequada para auxiliar na guarda e alienação dos bens arrecadados, não havendo óbice à sua homologação.

A medida mostra-se compatível com as atribuições da Administração Judicial na realização do ativo, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se:

a) Pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do pedido de tutela de urgência formulado pelo SINTRAFITE, ante a efetiva lacração do estabelecimento e a imissão da Administração Judicial na posse dos bens;

b) Pela homologação da indicação do Leiloeiro Público Oficial Jefferson Eduardo Zampieri, devendo este ser compromissado para atuar no feito;

c) Pelo prosseguimento da arrecadação e avaliação dos bens, com a apresentação do respectivo auto e inventário pela Administração Judicial no prazo legal.

Por fim, o Ministério Público reserva-se o direito de manifestação posterior acerca da existência de eventuais crimes falimentares, após a apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e', da Lei nº 11.101/2005.

Blumenau, 26 de abril de 2026.

[assinado digitalmente]
Djônata Winter
Promotor de Justiça